

**AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA -
ESTADO DO PARANÁ**

SCHON DIESEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 02.041.021/0001-80, com sede na Rua José Paulo de Souza Siqueira, n.º 64, Conjunto Santa Regina, no Município de Pitanga, Estado do Paraná, CEP 85.200-000, neste ato representada por sua administradora, JAYRA RUBIA RIBEIRO SAMPAIO SCHON, brasileira, viúva, professora, portadora do documento de identidade civil RG n.º 4.518.572-9, inscrita no CPF n.º 022.001.759-06, residente e domiciliada na Rua Maria B. Grande, n.º 291, Jardim Dona Maria, no Município de Pitanga, Estado do Paraná, CEP 85.200-000 e **MCR SCHON ADMINISTRADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 54.110.982/0001-01, endereço eletrônico mariac_schonn@outlook.com, com sede na Rua Maria B. Grande, n.º 291, Jardim Dona Maria, no Município de Pitanga, Estado do Paraná, CEP 85.200-000, neste ato representada por sua sócia-administradora, MARIA CAROLINA RIBEIRO SCHON, brasileira, solteira, empresária, portadora do documento de identidade civil RG n.º 13.256.150-8, inscrita no CPF n.º 069.853.729-70, residente e domiciliada na Rua Maria B. Grande, n.º 291, Jardim Dona Maria, no Município de Pitanga, Estado do Paraná, CEP 85.200-000, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu/sua advogado/advogada regularmente constituído/constituída, com endereço profissional ..., onde recebe intimações, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. HISTÓRICO DAS REQUERENTES E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA VIVENCIADA

A Requerente SCHON DIESEL LTDA teve seu início no ano de 1997, fruto do empenho e trabalho realizado pelo seu fundador, Sr. Laercio Eliton Schon, cujo genitor já atuava no ramo de combustíveis no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

A sociedade empresária permanece tendo sua sede no mesmo imóvel desde o início de suas atividades, o qual, antes da aquisição pelo Sr. Laercio, tratava-se de um



posto de combustíveis falido, denominado “TRANSDIESEL”, no qual havia, tão somente, uma bomba e um tanque de combustível.

No início da operação, a Requerente contava somente com o Sr. Laercio à frente da administração e do operacional, sobretudo na parte comercial, uma vez que era ele quem realizava a capitalização de clientes no interior do Estado do Paraná, tendo como suporte apenas 1 (um) empregado para a condução dos negócios.

Consigna-se que o objeto social da Requerente SCHON DIESEL LTDA consiste no “*transporte rodoviário, revenda e retalhista de óleo diesel, lubrificantes e outros derivados de petróleo*”, tratando-se de revenda de combustível focada nos setores de transportes, agricultura e empresas que trabalham com maquinário pesado, sendo estes dois últimos os ramos principais dos clientes atendidos pela Requerente.

Ato contínuo, no ano de 1999, o Sr. Laercio já possuía 2 (dois) empregados para auxiliá-lo na operação e no administrativo/financeiro da empresa.

Como resultado de todo o trabalho realizado, os negócios prosperaram, sobrevindo o crescimento da sede da Requerente SCHON DIESEL LTDA que, de apenas um imóvel, passou a ser composta por um total de 3 (três), nos quais foi construída, primeiramente, uma casa e uma base aérea, com um tanque de 50.000L (cinquenta mil litros).

Na sequência, em 2003, construiu-se o segundo tanque, com capacidade de 50.000L (cinquenta mil litros). O trabalho árduo realizado pelo Sr. Laercio refletiu no crescimento da Requerente SCHON DIESEL LTDA, a qual passou a ter uma equipe robusta de empregados em suas mais variadas frentes.

O histórico de dedicação e trabalho árduo exercido pelo Sr. Laercio foi interrompido em março/2013, momento no qual não foi mais possível conciliar o tratamento de um câncer sofrido com as obrigações havidas com a atividade empresarial por ele exercida, o qual, em julho do mesmo ano, faleceu em decorrência de uma metástase do tumor primário, que o manteve por certo tempo em cuidados paliativos.

O falecimento do Sr. Laercio afetou não somente sua família, mas também toda a estrutura da Requerente SCHON DIESEL LTDA. Nesta época, a viúva do Sr. Laercio, Sra. Jayra Rubia Ribeiro Sampaio Schon, deixou o magistério para se dedicar aos negócios da família, contando, à época, com a confiança que tinha em seu irmão (Adilson Ribeiro) e em um gerente da empresa.



As circunstâncias do falecimento do Sr. Laercio e de tudo o que ocorreu posteriormente a este evento atingiram profundamente a Sra. Jayra, a qual se viu obrigada, por recomendação médica, a se afastar da administração e operação dos negócios, no ano de 2016, em decorrência da depressão profunda que foi sendo agravada desde o falecimento do Sr. Laercio.

Estas circunstâncias desencadearam, inevitavelmente, na fase embrionária da crise econômico-financeira vivenciada, haja vista que a Requerente SCHON DIESEL LTDA deixou de ser coordenada, administrada e direcionada pela expertise do Sr. Laercio, posições que foram ocupadas pelo irmão da sua viúva, juntamente com o gerente à época atuante na empresa.

Neste período, houve aquisição de bens que em nada agregaram o patrimônio da sociedade empresária ou lhes foram úteis ao exercício da atividade empresarial, assim como houve a contratação de empréstimo (para aquisição de caminhão, construção de tanque de combustível e finalização da sede da Recuperanda SCHON DIESEL LTDA, por exemplo), cuja dívida permanece até a presente data.

Ainda, com o empréstimo realizado, houve o investimento em uma nova operação no Município de Ivaiporã, o que, à época dos fatos, surtiu efeitos, posto que duplicou o valor das vendas realizadas.

Não obstante isto, a crise econômico-financeira se deu porque os administradores designados para a condução da sociedade empresária não geriram de forma adequada a precificação do produto comercializado, desconsiderando, do valor agregado, os custos da operação (tais como deslocamento, motorista, combustível, comissão do vendedor etc.), o que fez com que a Requerente deixasse de auferir lucro, já que os custos superavam o valor auferido com as vendas, fazendo com que o capital de giro da empresa fosse utilizado para pagamento de contas além daquelas previstas, assim como arcar com o pagamento dos salários dos empregados.

A operação no Município de Ivaiporã perdurou de 2016 até 2023, quando sua manutenção se tornou inviável. Não bastasse toda esta situação, sobretudo em decorrência do fato de que as Requerentes possuem sede em cidade interiorana, houve, à época, boatos de que o gerente realizava desvio de carga da empresa, assim como também inflava os orçamentos para manutenção dos caminhões, cujas suposições chegaram ao conhecimento da família proprietária anos após sua saída da empresa, motivo pelo qual ressalta-se que isto são apenas conjecturas e suspeitas das Requerentes, inexistindo



registros ou ações cíveis/criminais para apuração das condutas realizadas por este ex-empregado que exercia um cargo de confiança e que pode, a partir da fragilidade emocional da família do Sr. Laercio, ter auferido algum tipo de vantagem às custas da saúde financeira da sociedade empresária supracitada.

Neste íterim, a filha mais velha do Sr. Laercio, Isadora Julia Ribeiro Schon, seguindo o exemplo do pai, tomou para si o comando da administração da empresa familiar; retomando o seu controle, tomando conhecimento de sua operação, instalando políticas de crédito aos clientes – já que havia alto grau de inadimplência –, assim como de precificação, já que a margem de lucro estava, há tempos, comprometida.

O olhar crítico de Isadora foi o responsável por identificar que a empresa já não possuía mais crédito com seus fornecedores, os quais passaram a realizar transações somente mediante pagamento à vista, prejudicando, sobremaneira, a operação.

Todavia, as consequências da crise já instalada pelos fatores anteriormente expostos se acumularam com a crise mundial da pandemia da Covid-19, sendo que, em 2023, o pagamento pontual dos empréstimos bancários não foi mais possível, ocorrendo, portanto, as execuções dos contratos e a perda da frota, motivo pelo qual a Requerente, atualmente, conta com apenas 1 (um) caminhão para toda a operação.

Neste contexto é que houve a criação da segunda Requerente, MCR SCHON ADMINISTRADORA LTDA, diretamente interligada à primeira, uma vez que criada para que houvesse organização, padronização e informatização da gestão da SCHON DIESEL LTDA.

O exercício da atividade empresarial da MCR SCHON ADMINISTRADORA LTDA se dá dentro das dependências da primeira, existindo, portanto, entre as duas empresas, nítida relação de dependência e atuação conjunta no mercado.

Inexistindo mais condições de suportar o adimplemento das obrigações com seus fornecedores, sobretudo com os juros exorbitantes que se acumulam mensalmente, é que as Requerentes vêm ao Poder Judiciário requerer a sua Recuperação Judicial, cujo deferimento do seu processamento será de fundamental importância para que possam superar a crise econômico-financeira há anos vivenciada, manter os empregos gerados e, sobretudo, quitar as dívidas com seus credores, retomar sua boa reputação no mercado, possibilitando sua forte recolocação no ramo de atuação, haja vista que o soerguimento objetivado é fundamentado nos princípios da boa-fé processual e da preservação da empresa.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. COMPETÊNCIA

Dispõe o art. 3º da Lei 11.101/2005 que é competente para “*para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

No caso, as Requerentes estão sediadas no Município e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, sendo este o foro competente para deferir o pedido de Recuperação Judicial.

Contudo, a Resolução 426-OE, de 07/03/2024, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, criou as Varas Especializadas Regionais Empresariais, bem como delimitou a competência para julgamento de ações relacionadas às Recuperações Judiciais de diferentes Comarcas.

Nestes termos, este d. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Ponta Grossa é o competente para o processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial das sociedades empresárias SCHON DIESEL LTDA e MCR SCHON ADMINISTRADORA LTDA.

2.2. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Os institutos jurídicos da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial foram introduzidos na Lei 11.101/2005 por intermédio da Lei 14.112/2020, trazendo consigo mudanças significativas para a Recuperação Judicial (Seção IV-B da lei de regência).

O instituto da Consolidação Substancial é previsto no art. 69-J, LREF. Esta inovação normativa viabilizou o processamento de Recuperação Judicial por grupos econômicos, ainda que compostos por sociedades com diferentes sócios controladores, desde que presentes os requisitos legais.

Insta pontuar que a consolidação substancial é distinta da consolidação processual.

Enquanto a Consolidação Processual pressupõe a existência de controle comum entre as empresas recuperandas, a Consolidação Substancial tem como foco a interconexão funcional e a confusão patrimonial entre as sociedades integrantes do grupo econômico, independentemente da identidade societária.



Importa ressaltar que a caracterização de grupo econômico não depende, necessariamente, de identidade formal no quadro societário nem da constituição de grupo de direito, sendo plenamente admitido o reconhecimento de grupos econômicos de fato, formados a partir das circunstâncias fáticas verificadas no caso concreto.

No presente caso, as Requerentes compõem um grupo econômico de fato, administrado por integrantes da mesma família (mãe e filhas), com unidade na gestão de ativos e passivos, interdependência operacional e integração funcional.

A constituição da pessoa jurídica MCR SCHON ADMINISTRADORA LTDA teve por finalidade prestar suporte administrativo e operacional à empresa SCHON DIESEL LTDA, evidenciando a dependência recíproca e a atuação coordenada entre ambas.

A MCR SCHON ADMINISTRADORA LTDA é responsável pela gestão financeira integral da SCHON DIESEL LTDA, operando um sistema administrativo unificado e na mesma sede, o que demonstra confusão patrimonial e de gestão, tornando inviável, na prática, a separação das atividades de uma em relação à outra.

Estes elementos configuram, de forma inequívoca, a relação de dependência econômica e operacional, bem como a atuação conjunta no mercado, requisitos expressamente previstos no art. 69-J, incisos II e IV, da Lei 11.101/2005.

A jurisprudência pátria tem reconhecido a possibilidade e necessidade da consolidação substancial quando verificada a confusão patrimonial, a gestão integrada e a unidade operacional entre as empresas do grupo, como se vê:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. **GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE.** SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. [...] **7. O reconhecimento da formação de grupo**



econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA. 8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas. [...] 12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos. [...] 14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015). 15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.[...] (STJ - REsp: 2001535 SP 2021/0270763-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe **03/09/2024**) Grifos nossos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. CRISE FINANCEIRA E DEMAIS REQUISITOS CONSTATADOS. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. INTERDEPENDÊNCIA E ATUAÇÃO CONJUNTA DEMONSTRADAS (ART. 69-J, LRF). PLANO UNITÁRIO, ATIVOS E PASSIVOS QUE SERÃO CONSIDERADOS COMO DE DEVEDOR ÚNICO.** MANUTENÇÃO DE BENS EM POSSE DAS RECUPERANDAS. REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA AUSENTES. ESSENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES VISANDO CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. SUSPENSÃO, ADEMAIS, DE EXECUÇÕES DURANTE O STAY PERIOD. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 01173663920238160000 Santa Fé, Relator: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 02/09/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: **02/09/2024**) Grifos nossos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO POLO PASSIVO – **GRUPO ECONÔMICO DE FATO – PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** O grupo econômico de fato pressupõe provas indiciárias de que as empresas reúnem esforços



para realização de seus respectivos objetos sociais. No caso, a agravante possui sócios integrantes da mesma família, atividades similares, endereços convergentes e peculiaridades na constituição que permitem a conclusão adotada na r. Decisão. Grupo econômico de fato reconhecido (LSA, art. 265, int. analógica). Precedente deste E. TJSP. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20986721420208260000 SP 2098672-14.2020.8.26.0000, Relator.: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 05/10/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2020) Grifos nossos

Para que seja autorizada a consolidação substancial, a lei de regência determina que a parte requerente deve se enquadrar cumulativamente em, no mínimo, duas das quatro hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, quais sejam: *a)* existência de garantias cruzadas; *b)* relação de controle ou dependência; *c)* identidade total ou parcial do quadro societário; e *c)* atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso em exame, verifica-se que **as Requerentes preenchem, cumulativamente, os requisitos legais**, notadamente quanto à relação de dependência e à atuação conjunta no mercado (incisos II e IV, do art. 69-J, LREF), razão pela qual é plenamente cabível o deferimento da consolidação substancial, com o consequente tratamento unificado de seus ativos e passivos, bem como a apresentação de um plano de recuperação judicial único, nos termos dos arts. 69-K e 69-L da referida Lei.

2.3. NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instituto da Recuperação Judicial foi concebido com o propósito de auxiliar sociedades empresárias em situação de risco econômico e/ou operacional, oferecendo-lhes a oportunidade de reorganização e continuidade das suas atividades. O princípio da preservação da empresa, bem como os objetivos do instituto, encontra-se expressamente delineados no artigo 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



O referido princípio tem como escopo central a manutenção de atividades empresariais viáveis, ainda que momentaneamente afetadas por crises econômicas ou operacionais decorrentes de fatores diversos, como o aumento de taxas de juros, instabilidade setorial, problemas de gestão ou circunstâncias extraordinárias que impactem a saúde financeira da sociedade empresária.

É inegável que as crises empresariais podem ser superadas, desde que haja colaboração entre todos os envolvidos (devedores, credores e demais agentes econômicos).

A recuperação de empresas é instrumento essencial à preservação das cadeias produtivas, das relações comerciais consolidadas ao longo dos anos, dos empregos e, por conseguinte, da economia local.

Assim, é imperioso que tal mecanismo seja utilizado em sua essência, permitindo que as Requerentes, com mais de 20 anos de trajetória empresarial, possam reorganizar suas atividades, restabelecer seu equilíbrio financeiro e dar continuidade à sua história de contribuição para o desenvolvimento econômico e social.

2.4. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 48 da Lei 11.101/2005 estabelece critérios objetivos para o requerimento da Recuperação Judicial, dispostos em seu artigo 48, todos devidamente preenchidos pelas Requerentes, conforme se demonstra a seguir:

- a) as sociedades empresárias foram regularmente constituídas e exercem suas atividades há mais de dois anos, conforme comprovam os registros de inscrição na JUCEPAR;
- b) jamais foram declaradas falidas, tampouco lhes foi concedida recuperação judicial no período inferior a cinco anos, conforme demonstram as certidões negativas anexas;
- c) não foram condenadas pela prática de crimes falimentares, tampouco o foram seus administradores ou controladores, conforme se verifica nas certidões negativas anexas.



Outrossim, os incisos do artigo 51 da Lei 11.101/2005 elencam os documentos indispensáveis à instrução do pedido, os quais permitem aferir a real situação econômico-financeira das Recuperandas.

Neste sentido, todos os requisitos formais e documentais foram integralmente atendidos, conforme demonstrado na tabela anexa, a qual comprova o cumprimento integral das exigências legais supramencionadas.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial depende exclusivamente da verificação dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005, sendo que as questões relativas à viabilidade, matéria a ser examinada em momento processual oportuno, ou seja, após a instauração da fase deliberativa, como se vê:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. REQUISITOS FORMAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E ABUSO DE DIREITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE NA FASE DELIBERATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME** 1. O agravante interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa agravada, afirmando indícios de fraude e abuso de direito, devido à suposta apresentação de documentos contábeis adulterados. **2. O juízo a quo concluiu pela regularidade formal dos documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, rejeitando embargos de declaração manejados pelo agravante.** 3. O agravante alega que a recuperação judicial estaria sendo utilizada para fins fraudulentos e solicita a reforma da decisão, subsidiariamente requerendo a destituição do sócio administrador. II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO** 4. A questão em discussão consiste em verificar se o deferimento do processamento da recuperação judicial com base nos requisitos formais pode ser revisto à luz das alegações de fraude e abuso de direito. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 5. **Nos termos da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial exige apenas a análise formal dos documentos apresentados, conforme disposto nos artigos 51 e 52.** 6. **A verificação de fraudes, inconsistências contábeis ou viabilidade econômica das agravadas deve ser realizada na fase deliberativa, com a participação do administrador judicial e dos credores, não sendo este o momento processual adequado.** 7. A alegação de fraude, na ausência de contraditório e ampla defesa nesta fase inicial, não é suficiente para indeferir o processamento da recuperação judicial, podendo ensejar outras medidas durante a tramitação. IV. **DISPOSITIVO E TESE** 8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **9. Tese de julgamento: "O deferimento do processamento da recuperação judicial baseia-se na análise formal**



dos requisitos estabelecidos nos artigos 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, cabendo a verificação de fraudes ou inconsistências à fase deliberativa, sob fiscalização do administrador judicial e credores." (TJ-PR 00996791520248160000 Curitiba, Relator.: substituta Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Data de Julgamento: 17/03/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2025) Grifos nossos

Apelação. Direito Empresarial. Pedido de processamento da recuperação judicial das apelantes. Extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Pedido de efeito suspensivo à apelação. Deferimento da tutela antecipada para determinar o processamento provisório da recuperação judicial das autoras, ora apelantes. Pluralidade de credores configurada. Evidente interesse de agir e adequação da via eleita. **Processamento da recuperação que se condiciona apenas à verificação da presença dos requisitos objetivos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.** Imposição de realização de perícia prévia de ofício pelo Juízo "a quo" para a constatação da viabilidade econômica do grupo empresarial e a efetiva capacidade de superação da crise, com análise de atendimento dos requisitos legais para processamento da recuperação judicial. Não cabimento. Inteligência do Enunciado VII do Grupo de Câmaras Empresariais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Atendimento, tão somente, dos requisitos objetivos e formais do artigo 51. Diligência que tem caráter excepcionalíssimo, sendo admitida, tão somente, em casos de constatação da existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva da benesse legal. Indícios inexistentes.** Sentença anulada por infração ao art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Tutela antecipada, anteriormente concedida, ratificada. Deferimento do processamento definitivo da recuperação judicial das autoras, ora apelantes, dispensada a realização de perícia prévia. Julgamento na forma do § 3º, I, do art. 1.013 do CPC. Apelo a que se dá provimento, com determinação. (TJ-SP - AC: 10158449020198260071 SP 1015844-90.2019 .8.26.0071, Relator.: Pereira Calças, Data de Julgamento: 16/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/09/2020)

Destarte, tendo sido atendidos todos os requisitos formais e documentais previstos na legislação de regência, e inexistindo quaisquer óbices legais ou processuais, impõe-se o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, em observância ao disposto nos arts. 48, 51 e 52, todos da Lei 11.101/2005.

2.5. CONCESSÃO DO *STAY PERIOD*



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Pref. Osmar Cunha, 416, Sala 1108
Florianópolis / SC



De acordo com a sistemática prevista na Lei 11.101/05, como consequência do deferimento do processamento do pedido, é imprescindível que seja imediatamente ordenada a suspensão de todas as execuções e ações em geral envolvendo créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, à exceção de ações estritamente de conhecimento que não impliquem qualquer risco ou efeito aos bens e à atividade das Requerentes, nos termos do art. 6, §1º, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, faz-se necessária a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Pitanga/PR para o fim de suspender os efeitos ou cancelar todos os protestos em nome das Requerentes.

Importante salientar que esta medida é imprescindível para que as Requerentes possam buscar condições de pactuar com fornecedores, novos investidores e outros parceiros visando à recuperação do negócio.

3. MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À OPERAÇÃO

A Lei nº 11.101/2005, orientada pelo princípio da preservação da empresa, estabeleceu, na parte final do §3º do art. 49, a necessidade de manutenção dos bens indispensáveis ao exercício regular da atividade empresarial. A lógica é direta: não há possibilidade de soerguimento sem operação, e não há operação possível sem os bens essenciais que viabilizam a atividade econômica.

Justamente em razão dessa dependência funcional, o legislador determinou que, durante o período de suspensão (Stay Period), é vedada a retirada da posse do devedor quanto aos bens de capital essenciais. Assim dispõe o dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



No caso concreto, conforme demonstra o relatório de ações acostado, diversos credores das Requerentes têm buscado o adimplemento de seus créditos mediante pretensões de penhora e constrição sobre bens absolutamente essenciais à manutenção das atividades empresariais. Tal situação, se concretizada, inviabiliza a continuidade operacional e compromete diretamente a própria viabilidade recuperacional.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que o Juízo da Recuperação possui competência para declarar a essencialidade dos bens, ainda que gravados com garantia fiduciária, quando demonstrado o seu uso direto na atividade-fim da recuperanda. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. ALEGADA GENERICIDADE DA DECISÃO E AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. PROVAS SUFICIENTES DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. FACULDADE DO JUÍZO QUANTO À CONSTATAÇÃO PRÉVIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Agravos de instrumento interpostos por instituições financeiras contra decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que deferiu o processamento da ação e declarou a essencialidade da frota de veículos da recuperanda, vedando sua constrição durante o stay period. 2. Os bancos sustentaram a ausência de prova individualizada da essencialidade dos veículos alienados fiduciariamente em seu favor, e defenderam a necessidade de constatação prévia. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se declaração da essencialidade dos bens foi feita de forma genérica; (ii) saber se a ausência de constatação prévia inviabiliza o deferimento do processamento da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A legislação recuperacional confere ao juízo da recuperação competência para reconhecer a essencialidade de bens necessários à manutenção da atividade empresarial, inclusive quando gravados por alienação fiduciária. 5. Os documentos apresentados pela recuperanda — notas fiscais, comprovantes de despesas e diários de bordo — demonstram o uso dos veículos objeto das garantias fiduciárias na prestação de serviços de transporte, comprovando a sua efetiva essencialidade para o exercício da atividade-fim. 6. A jurisprudência desta Corte admite a manutenção de bens essenciais, mesmo quando gravados com garantia fiduciária, em observância ao princípio da preservação da empresa. 7. Quanto à constatação prévia, o art. 51-A da LREF prevê a medida como faculdade do magistrado, e não requisito obrigatório para



o deferimento do processamento da recuperação judicial. 8. Ausentes elementos que demonstrem a necessidade de reforma, correta a decisão agravada ao deferir o processamento e reconhecer a essencialidade da frota. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos. 10. Tese de julgamento: A essencialidade de bens móveis diretamente ligados à atividade-fim da empresa recuperanda pode ser reconhecida com base em documentação comprobatória apresentada nos autos, não sendo obrigatória a realização de constatação prévia, que constitui faculdade do juízo. (TJ-PR 00417802520258160000 Maringá, Relator.: substituta ana paula kaled accioly rodrigues da costa, Data de Julgamento: 24/09/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2025)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra empresas recuperandas. 2. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 198668 GO 2023/0254802-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 30/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/05/2024)

Assim, as Requerentes possuem bens que integram diretamente sua estrutura operacional e que são imprescindíveis para o desempenho de suas atividades, devendo ser reconhecida sua essencialidade para fins de preservação da empresa e continuidade do processo recuperacional.

Diante disso, as Autoras requerem a declaração de essencialidade dos bens listados na relação de bens do ativo não circulante

4. DOS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, preenchidos os requisitos legais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, requer-se, respeitosamente, a este d. Juízo:



- a) o recebimento e deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, em consolidação substancial, nos termos dos artigos 52 e 69-J da Lei 11.101/2005;
- b) determinar a suspensão de todas as ações e execuções em curso relativas a débitos concursais, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º, II, da Lei 11.101/2005;
- c) nomear Administrador Judicial para fiscalizar o feito, nos termos dos artigos 21 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- d) Declarar a essencialidade dos bens listados na relação de bens do ativo não circulante,
- e) dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos neste momento processual, permitindo que as Requerentes continuem a exercer regularmente suas atividades empresariais, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- f) intimar o representante do Ministério Público para intervir no feito;
- g) determinar a expedição de ofício às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, comunicando o deferimento do processamento da presente recuperação judicial;
- h) determinar a expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão da expressão “em Recuperação Judicial” no nome empresarial das Requerentes, conforme determina o artigo 69 da Lei 11.101/2005;
- i) determinar a expedição do edital para publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), conforme a nova redação dos artigos 52, § 1º, e 191 da Lei 11.101/2005;

Dá a causa o valor de **R\$ 3.555.383,31** (três milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Ponta Grossa, 16 de dezembro de 2025.

GEOVANA MARTINS

OAB/PR n.º 115.549



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESEÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Pref. Osmar Cunha, 416, Sala 1108
Florianópolis / SC

